



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219318 - MA (2022/0308289-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILNEY STEFANNY RAMOS SILVA
ADVOGADO : JEFERSON CONRADO DOS SANTOS - DF063704
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância.
3. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes.
4. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219318 - MA (2022/0308289-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILNEY STEFANNY RAMOS SILVA
ADVOGADO : JEFERSON CONRADO DOS SANTOS - DF063704
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância.
3. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes.
4. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Gilney Stefanny Ramos Silva contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso em razão da sua intempestividade (fls. 2448-2449, e-STJ).

O agravante alega que "o Recurso Especial é tempestivo com base na data da intimação que foi dia 18 de abril de 2022, sendo protocolado no dia 10 de maio de 2022, dentro do prazo informado no sistema, prazo legal para sua propositura". Aduz que "não há intempestividade na presente demanda, sendo o sistema do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, responsável por indicar a data final para interposição do recurso (10/05/2022), não podendo o Agravante ser penalizado, se caso houvesse um erro no sistema, já que foi induzido pela data informada agindo de boa fé perante o prazo estabelecido pelo tribunal".

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque verifica-se o acerto da decisão da Presidência desta Corte Superior ao assinalar que "[...] a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/04/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 10/05/2022".

Confere-se pela certidão de fl. 2438 (e-STJ) que o acórdão foi disponibilizado em 13/04/2022, considerando-se publicado em 14/04/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15/04/2022 (primeiro dia útil seguinte à publicação, conforme prescreve o art. 224, § 3º, do CPC/2015). Portanto, tendo em vista que o dia 21/04/2022 é feriado nacional (não carecendo de comprovação a suspensão dos prazos nesse dia), o último dia para a interposição do apelo especial seria o dia 06/05/2022.

Assim, resta intempestivo o referido recurso, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Ressalte-se que cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso especial perante o Tribunal *a quo*, a ocorrência de eventual suspensão de prazo processual decorrente de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, mediante documento idôneo, dotado de fé pública, o que, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita eventual regularização posterior.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

2. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo" (que ocorreu em 18/11/2019).
3. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval. Recentemente, esse entendimento foi reafirmado por aquele colegiado, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP.
4. A parte agravante não colacionou aos autos documento idôneo, notadamente o ato normativo local que comprovaria o feriado, a fim de atestar a tempestividade do recurso especial.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.164.035/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Assinale-se que o agravante não juntou aos autos, no momento da interposição do recurso, comprovação, por meio de documento idôneo, da ocorrência de feriado ou recesso forense local, para fins de demonstração da tempestividade recursal. A mera alegação nas razões recursais de suspensão dos prazos processuais em razão do feriado de Carnaval é insuficiente para comprovação de eventual suspensão do prazo recursal no Tribunal de origem.

Ademais, a alegação de que a parte seguiu o prazo indicado pelo tribunal de origem não deve prevalecer, pois segundo a jurisprudência desta Corte, "o prazo sugerido pelo referido sistema do PJe não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/03/2020).

Nesse sentido (grifos acrescidos):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. **Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, "É atribuição inerente ao exercício da advocacia a observância dos prazos processuais para a oportuna apresentação dos requerimentos dirigidos ao juízo, de modo que a contagem do período legal é de inteira responsabilidade do advogado" (AgInt no AREsp 1315679/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019), não se apresentando razoável a simples alegação de que teria sido atendido o prazo estipulado pelo sistema informatizado do Tribunal de origem.**

2. Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 6/5/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/6/2019, após decorrido o prazo legal de 30 dias úteis.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.607.703/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE.

1. **A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta**

observância.

2. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exige a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.893.586/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

Saliente-se ainda que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. Logo, a decisão proferida pela Corte *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgInt no REsp 1.684.240/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/02/2018. Nesse contexto, mister a confirmação da decisão agravada, na qual houve reconhecimento da intempestividade do Recurso Especial.

Ainda que assim não fosse, a Presidência desta Corte verificou também, acertadamente, a intempestividade do agravo em recurso especial: "Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 19/07/2022, sendo o agravo somente interposto em 10/08/2022".

Compulsando os autos, constata-se que, conforme a certidão de fl. 2441 (e-STJ), a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada em 18/07/2022, considerando-se publicada em 19/07/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20/07/2022 (primeiro dia útil seguinte à publicação, conforme prescreve o art. 224, § 3º, do CPC/2015). Portanto, o último dia para a interposição do agravo em recurso especial seria o dia 09/08/2022.

Assim, reconhece-se, também, a intempestividade do referido recurso, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.219.318 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0308289-0

Número de Origem:

08131191020218100000 08271605220168100001 8131191020218100000 8271605220168100001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILNEY STEFANNY RAMOS SILVA
ADVOGADO : JEFERSON CONRADO DOS SANTOS - DF063704
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA OBJETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILNEY STEFANNY RAMOS SILVA
ADVOGADO : JEFERSON CONRADO DOS SANTOS - DF063704
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023